# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/12 DA COMISSÃO de 3 de janeiro de 2019

## relativo à autorização de L-arginina como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentados dois pedidos de autorização da L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 10741P e por *Escherichia coli* NITE BP-02186 como aditivo em alimentos para animais para utilização em alimentos e em água de abeberamento para animais de todas as espécies. Os referidos pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Os pedidos dizem respeito à autorização de L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 10741P como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos», e de L-arginina produzida por *Escherichia coli* NITE BP-02186 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos», no grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos» e na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos», no grupo funcional «substâncias aromatizantes».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 18 de abril de 2018 (²) e 19 de abril de 2018 (³), que, nas condições de utilização propostas, a L-arginina produzida por Escherichia coli NITE BP-02186 e por Corynebacterium glutamicum KCCM 10741P não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde do consumidor nem no ambiente e não suscita preocupações de segurança para os utilizadores, desde que sejam tomadas medidas de proteção adequadas.
- (5) A Autoridade também concluiu que o aditivo é uma fonte eficaz do aminoácido arginina para todas as espécies de animais e que, para que o suplemento de L-arginina seja totalmente eficaz nos ruminantes, deve estar protegido contra a degradação no rúmen. A Autoridade manifestou, nos seus pareceres, uma preocupação relativa aos potenciais desequilíbrios nutricionais quando a L-arginina é administrada como aminoácido através da água de abeberamento. No entanto, a Autoridade não propôs qualquer teor máximo para a L-arginina. Além disso, a Autoridade recomenda a suplementação com L-arginina em quantidades adequadas. Por conseguinte, no caso de suplementação com L-arginina como aminoácido através da água de abeberamento, é adequado alertar o utilizador para que tenha em conta o fornecimento de todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais no regime alimentar.
- (6) No que diz respeito à utilização como aromatizante, a Autoridade indica que não é necessária nenhuma demonstração de eficácia adicional quando a substância é utilizada na dose recomendada. A utilização de L-arginina como substância aromatizante não é autorizada na água de abeberamento. Na dose recomendada, é pouco provável que a L-arginina como substância aromatizante suscite qualquer preocupação no que se refere ao fornecimento de todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais no regime alimentar.
- (7) A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente os relatórios sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentados pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (8) A avaliação da L-arginina revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização do aditivo, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (9) O facto de a utilização da L-arginina não ser autorizada como aromatizante na água de abeberamento não exclui a sua utilização em alimentos compostos para animais administrados através da água.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2018;16(5):5276.

<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2018;16(5):5277.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PT

## Artigo 1.º

## Autorização

- 1. As substâncias L-arginina produzida por *Corynebacterium glutamicum* KCCM 10741P e L-arginina produzida por *Escherichia coli* NITE BP-02186 especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», são autorizadas como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.
- 2. A substância L-arginina produzida por *Escherichia coli* NITE BP-02186 especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «substâncias aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

### Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de janeiro de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

Número de	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo		Fim do
ntificação o aditivo						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		Outras disposições	período de autorização
tegoria: a	aditivos nutr	itivos. Grupo	o funcional: aminoácidos, os seus sais e	análogos	_		T		
3c363		L-Arginina	Composição do aditivo  Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98 % (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 1,5 % de água  Caracterização da substância ativa  L-Arginina (ácido (S)-2-amino-5-guanidino-pentanoico) produzida por fermentação com Escherichia coli NITE BP-02186  Fórmula química: C <sub>6</sub> H <sub>14</sub> N <sub>4</sub> O <sub>2</sub> Número CAS: 74-79-3  Método analítico (¹)  Para a identificação da L-arginina no aditivo para a alimentação animal:  — «Monografia da L-arginina» do Food Chemical Codex  Para a quantificação da arginina no aditivo para a alimentação animal e na água:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS)	Todas as espécies animais				<ol> <li>A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação.</li> <li>O aditivo também pode ser utilizado através da água de abeberamento.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento.</li> <li>O teor de humidade deve ser indicado no rótulo do aditivo.</li> <li>Menção que deve constar do rótulo do aditivo e da pré-mistura: «A suplementação com L-arginina, particularmente através da água de abeberamento, deve ter em conta todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais de modo a evitar desequilíbrios.».</li> </ol>	24 de janeiro de 2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização			Espécie ou	71.1	Teor mínimo	Teor máximo		Fim do
		Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	categoria animal	Idade máxima	completo c	e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	período de autorização
			Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão					6. Para os utilizadores do aditivo e da pré- mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais de- vem estabelecer procedimentos opera- cionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos asso- ciados à inalação. Se os riscos não pu- derem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura de- vem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equi- pamento de proteção respiratória.	
3c362		L-Arginina	Composição do aditivo  Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98 % (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 0,5 % de água  Caracterização da substância ativa  L-Arginina (ácido (S)-2-amino-5-guanidino-pentanoico) produzida por fermentação com Corynebacterium glutamicum KCCM10741P  Fórmula química: C <sub>6</sub> H <sub>14</sub> N <sub>4</sub> O <sub>2</sub> Número CAS: 74-79-3  Método analítico (¹)  Para a identificação da L-arginina no aditivo para a alimentação animal:  — «Monografia da L-arginina» do Food Chemical Codex	Todas as espécies animais				<ol> <li>A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação.</li> <li>O aditivo também pode ser utilizado através da água de abeberamento.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento.</li> <li>Menção que deve constar do rótulo do aditivo e da pré-mistura: «A suplementação com L-arginina, particularmente através da água de abeberamento, deve ter em conta todos os aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais de modo a evitar desequilíbrios.».</li> </ol>	24 de janeiro de 2029

lúmero de entificação lo aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo mg/kg de completo co de humidad	Teor máximo e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	Fim do período de autorização
ntegoria:	aditivos orga	noléticos. G	Para a quantificação da arginina no aditivo para a alimentação animal e na água:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS)  Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão	e <b>s</b>				5. Para os utilizadores do aditivo e da pré- mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais de- vem estabelecer procedimentos opera- cionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos asso- ciados à inalação. Se os riscos não pu- derem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura de- vem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equi- pamento de proteção respiratória.	
3c363		L-Arginina	Composição do aditivo  Produto pulverulento com um teor mínimo de L-arginina de 98 % (em relação à matéria seca) e um teor máximo de 1,5 % de água  Caracterização da substância ativa	Todas as espécies animais	_	_	_	<ol> <li>A L-arginina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação.</li> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo</li> </ol>	24 de ja- neiro de 2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo mg/kg de completo co de humidad	Outras disposições	Fim do período de autorização
			Método de análise (¹)  Para a identificação da L-arginina no aditivo para a alimentação animal:  — «Monografia da L-arginina» do Food Chemical Codex  Para a quantificação da arginina no aditivo para a alimentação animal:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS)  Para a quantificação da arginina em pré-misturas, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal:  — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão				<ol> <li>No rótulo do aditivo e da pré-mistura, deve ser indicado o seguinte:         «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg/kg.».</li> <li>Para os utilizadores do aditivo e da pré-mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.</li> </ol>	

<sup>(</sup>¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports

Jornal Oficial da União Europeia

L 2/26